

UMA ANÁLISE ACERCA DA IMPORTÂNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA NA JURISDIÇÃO CRIMINAL

DOI [10.5281/zenodo.8165669](https://doi.org/10.5281/zenodo.8165669)

EDUARDA MIRANDA DA CUNHA¹

RESUMO

Há o errôneo pensamento que prestação jurisdicional se resume apenas a atuação do magistrado, quando na verdade, a atuação do poder judiciário não se resume nisso. Podemos dizer que são diversos auxiliares da justiça que atuam nos bastidores do judiciário, e dentre eles, elencamos o oficial de justiça, que exerce importante função na busca da concretização da justiça. Quanto ao objetivo geral, esse consiste em analisar qual a importância da atuação do oficial de justiça e quais são as suas atribuições de atuação. Já os outros objetivos consistem em abordar sobre: Breves apontamentos históricos sobre a função de oficial de justiça; conceito de oficial de justiça; Requisitos necessários à função; das atribuições do oficial de justiça; da responsabilização do oficial de justiça; do cumprimento de alguns mandados criminais; do impedimento e da suspeição; a indispensabilidade do oficial de justiça para o poder judiciário, e, apanhado das dificuldades da função. Para a elaboração do artigo em epigrafe foi utilizado o método dedutivo, em que se partiu de uma premissa maior para uma mais restrita, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, com o uso de artigos científicos, doutrinas, legislações.

Palavras-chave: Justiça. Atribuições. Concretização. Mandados.

AN ANALYSIS OF THE IMPORTANCE AND RESPONSIBILITIES OF THE OFFICER OF JUSTICE IN CRIMINAL JURISDICTION

ABSTRACT

¹ Graduanda do Curso de Direito da Instituição - Uniesp Colinas do Tocantins. E-mail: eduardamiranda201450@gmail.com

There is the erroneous thought that judicial provision is limited only to the performance of the magistrate, when in fact, the performance of the judiciary power is not limited to that. We can say that there are several auxiliaries of justice who work behind the scenes of the judiciary, and among them, we list the bailiff, who plays an important role in the pursuit of justice. As for the general objective, this consists of analyzing the importance of the bailiff's performance and what are his/her attributions. The other objectives are to address about: Brief historical notes on the role of bailiff; bailiff concept; Necessary requirements for the function; the attributions of the bailiff; the accountability of the bailiff; the fulfillment of some criminal warrants; impediment and suspicion; the indispensability of the bailiff for the judiciary, and, caught up with the difficulties of the function. For the elaboration of the article in epigraph, the deductive method was used, in which it started from a larger premise to a more restricted one, using bibliographical research, with the use of scientific articles, doctrines, legislation.

Keywords: Justice. Assignments. Fulfillment. Warrants.

INTRODUÇÃO

O Oficial de justiça é um dos alicerces da prestação jurisdicional, atua de forma a fazer com que o dever que o Estado encontra-se em todos os lugares, desde as classes mais ricas até as mais vulneráveis.

Trata-se, na verdade, em uma comparação simplória, o “Longa Manus” de todos os magistrados, que produz a concretização no mundo real da justiça. Há ainda que se destacar, que a celeridade da justiça passa muito por ele, se não fosse por sua efetividade, muitas decisões judiciais levariam ainda mais tempo para serem efetivadas.

A justificativa do presente artigo se perfaz na importância de estudar uma profissão pouco valorizada que contribui muito para o funcionamento do poder judiciário, especialmente, na seara criminal, diante do grande aumento de ações ajuizadas, que ocorreram no último ano, como consequência da criminalidade.

Quanto ao objetivo geral, esse consiste em analisar qual a importância da atuação do oficial de justiça e quais são as suas atribuições de atuação. Já os demais objetivos incidem em abordar sobre: Breves apontamentos históricos sobre a função de oficial de justiça; conceito de oficial de justiça; Requisitos

necessários à função; das atribuições do oficial de justiça; da responsabilização do oficial de justiça; do cumprimento de alguns mandados criminais; do impedimento e da suspeição; a indispensabilidade do oficial de justiça para o poder judiciário; e apanhado das dificuldades da função.

Para a elaboração do artigo em epígrafe foi utilizado o método dedutivo, em que se partiu de uma premissa maior para uma mais restrita, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, com o uso de artigos científicos, doutrinas e legislações.

1 BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE A FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

Quanto à origem da função do oficial de justiça é consenso entre os historiadores e doutrinadores que esta teve origem no direito Hebraico, em que esses oficiais atuavam na função de auxiliar os juízes de paz daquela época. Aponta Pires (2001), que segundo a alguns historiadores, a origem do oficial de justiça se deu no Direito hebraico. Os Juízes de paz tinham, nessa época, alguns oficiais encarregados de executar as ordens que lhes eram confiadas.

Segundo alguns historiadores, a origem do Oficial de Justiça se deu no Direito hebraico. Os juízes de paz tinham, nessa época, alguns oficiais encarregados de executar as ordens que lhes eram confiadas. No Direito Justiniano, foram atribuídas ao apparitor as funções desempenhadas pelos Oficiais de Justiça atualmente. Nas legislações medievais, eram de pouca importância os Oficiais de Justiça. Entretanto, à medida que vão se difundindo o Direito Romano e o Canônico, readquirem os Oficiais de Justiça a posição de auxiliares do juiz. O Direito francês antigo, dividiu em duas categorias os auxiliares de justiça da época: os oficiais judiciários e os huissiers. Os primeiros seriam comparáveis aos escrivães e escreventes da atualidade, enquanto os segundos se comparariam aos atuais Oficiais de Justiça. Em Portugal, com a instituição da monarquia, alvorece a instituição dos Oficiais de Justiça. Nos forais e em alguns documentos legislativos, figuram com o nome de sagio ou saion. Também eram denominados de meirinho ou meirinus. Aliás, o termo meirinho é muito usado, seja por advogados, seja por magistrados, seja por promotores de justiça. (...) O Direito português distinguia o meirinho-mor do meirinho. O primeiro era o próprio magistrado. O segundo era o Oficial de Justiça, que era oficial dos ouvidores e dos vigários-gerais. No Direito brasileiro, na época do Império, os princípios fundamentais emanados de Portugal foram racionalizados. Naquela época, os juízes de Direito e

de paz podiam nomear e demitir livremente os Oficiais de Justiça, que recebiam emolumentos fixados para os diferentes atos em que intervinham. Após a Independência, por lei de 11 de outubro de 1827, nosso primeiro imperador sistematizou a função do Oficial de Justiça. (PIRES, 2001, p. 22-23).

Há que se destacar que os oficiais possuem grande importância no desenvolvimento do direito canônico e direito romano, aqui eles passam a ter a função definida como os auxiliares do juízo.

Nary (2000) leciona que pretório romano criou esta função com fito de ter órgãos para o auxiliar no cumprimento de suas decisões, em virtude de que naquela época o ato de convocar o réu ficava a cargo do autor da ação.

Já o Código Filipino nas de lições de Veado (1997),

[...] adota várias espécies de “meirinhos”, terminologia ainda hoje empregada em nosso Direito provindo do direito luso-brasileiro. Entre eles o “meirinho-mor”, o “meirinho da corte”, o “meirinho das cadeias”, e o “meirinho”, propriamente dito, com a função típica do Oficial de Justiça de hoje. (VEADO, 1997, p. 20).

Conforme destacado na citação do saudoso Pires (2001), o direito francês tratou de separar as pessoas que atuavam como auxiliares em duas funções, os oficiais e os huissiers. Realizando uma comparação com a atualidade, os primeiros, seriam os escreventes e o segundo, os oficiais de justiça propriamente dito.

Morel traz à baila (1932) que “o Huissier é um agente indispensável na organização judiciária, ele pratica atos que requerem garantia de capacidade e moralidade”. (1932, n.o 173 apud NARY, 1994, P. 26).

No direito brasileiro, principalmente no que tange a época do Império, fortemente influenciado pela cultura portuguesa foram trazidos a colônia, os então juizes de direitos e de paz que podiam nomear de forma livre os seus oficiais, bem como demiti-los.

Veado (1997), elucida de forma clara que:

A função do Oficial de Justiça é a de ser o executor judicial, cabendo-lhe notificar, intimar, citar, realizar diligências e vários atos processuais ao seu encargo. Suas funções principais são as práticas de atos de intercâmbio processual e as práticas de atos de execução. (VEADO, 1997, p. 20).

Portanto é perceptível que a função de oficial de justiça sempre se fez presente, desde as épocas mais antigas até os dias atuais, sendo assim, demonstra a importância e a evolução que sofreu ao longo dos anos.

1.1 CONCEITO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

O oficial de justiça tem incumbido como função desempenhar a execução de mandados judiciais, seja comunicações, intimações, fazendo assim, valer as ordens ou mandamentos expedidos por um magistrado, essas ações decorrem do que está previsto na Constituição Federal de 1988, assim como do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal e outras legislações.

A que se mencionar que de forma secundária a também normas elaboradas de forma administrativas pelos tribunais e de justiças e corregedoria de cada Estado.

O oficial de justiça é o profissional concursado que serve ao Estado como membro do Poder Judiciário. É uma designação genérica para funcionários judiciais. Atualmente, considera-se oficial de justiça o servidor público concursado que materializa a aplicação de determinada lei a um caso concreto. O oficial de justiça é, portanto, peça-chave essencial para o cumprimento da lei e para a prestação jurisdicional. (BOLSA,2022, ONLINE)

Sendo assim o oficial de justiça é quem leva efetivamente o judiciário à sociedade, é o elo de aproximação entre os dois, devendo estar sempre atuando com respeito aos princípios elencados do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

1.3 REQUISITOS NECESSÁRIOS A FUNÇÃO

Os pré-requisitos para a função de oficial de justiça estão estabelecidos em nove características que são tratadas por NARY (1974, p. 34): “Dedicação; discrição; energia; espírito de cooperação; estabilidade emotiva; pontualidade; prudência; senso de responsabilidade e honestidade”.

A autora em comento faz um apanhado de cada uma destas características de forma objetiva:

- **Dedicação:** deve o Oficial de Justiça ser dedicado ao serviço, procurando sempre melhorar o nível de trabalho.
- **Discrição:** deve guardar sigilo em assuntos relacionados ao serviço.
- **Energia:** deve ter firmeza e energia no cumprimento das atribuições que lhe forem confiadas.
- **Espírito de Cooperação:** deve ter boa vontade e presteza, quando convocado a servir como companheiro em diligências, procurando sempre auxiliar os colegas, colaborando para o bom andamento do serviço.
- **Estabilidade Emotiva:** deve agir com calma e presença de espírito, quando em diligência, situações desagradáveis ou perigosas.
- **Pontualidade:** deve sempre chegar com pontualidade às horas marcadas, bem como agir com exatidão no cumprimento dos deveres.
- **Prudência:** deve ter capacidade de agir com cautela nas diligências, evitando possíveis acidentes ou deserções.
- **Senso de Responsabilidade:** deve executar os trabalhos ou ordens com zelo, solicitude, precisão e presteza.
- **Honestidade:** ser absolutamente honesto, onde estiver, virtude obrigatória do Oficial de Justiça. (NARY, 1974, p.35).

Diante do apresentado é possível perceber, que deve o oficial de justiça atuar de acordo com o que determina as normas legais, portanto, sempre que estiver diante de uma situação, seja ela imoral ou ilegal, o seu dever é repreendê-las e denunciá-las.

2 DAS ATRIBUIÇÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA

2.1 PREVISÃO LEGAL

No Brasil é do conhecimento dos estudiosos do direito e da sociedade em geral que o oficial de justiça possui como missão precípua de pôr em prática as ordens judiciais como podemos citar: intimação, citação, mandados de busca e apreensão, comunicações, etc.

Todas essas ações estão previstas em nossa legislação nacional, dentre as quais, Constituição Federal de 1998, Código de Processo Penal, Código de Processo Civil, e normas internas dos Tribunais de justiça dos Estados e suas corregedorias.

Segundo o CPC/2015 é incumbência do oficial de justiça:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

- I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;
- II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
- III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;
- IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
- V - efetuar avaliações, quando for o caso;
- VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Segundo a Lei Complementar Nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, estabelece na seção VI as atribuições dos oficiais de justiça, bem como de oficial-avaliador no art. 57 e 58:

Art. 57. Ao oficial de justiça incumbe:

- I - comparecer ao fórum e aí permanecer durante as horas de expediente, salvo quando em serviço externo;
- II - manter-se presente nas audiências, velando pela incomunicabilidade das testemunhas e executando as ordens do juiz de direito;
- III - efetuar as citações, notificações e intimações, devolvendo os respectivos instrumentos ao distribuidor ou à escrivania, de acordo com as instruções baixadas pela Diretoria do Fórum, ou Corregedoria-Geral da Justiça;
- IV - cumprir os mandados de prisão, sem prejuízo da ação policial;
- V - realizar penhora, arrestos, sequestros, busca e apreensões, remoções, despejos, arrombamentos, manutenções, reintegrações ou imissões de posse e outros atos de seu ofício;
- VI - lavrar autos e lançar certidões referentes a atos que realizar, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 58. Como avaliador incumbe a avaliação de bens de qualquer natureza e a elaboração de laudos circunstanciados, observando os preços de mercado, as pautas de valores vigentes no Estado, além de outros fatores relevantes.

O CPC ainda determina no art. 150 que em cada juízo haverá pelos menos um ou dois oficiais, e, ainda estabelece que: "Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos".

Nesse diapasão, para que haja celeridade nos processos elencados nos citados artigos é necessário que o indivíduo que exerça esta função possua conhecimento da lei e por isso nota-se a sua profissionalização nos dias atuais.

2.2 DA RESPONSABILIZAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Por se tratar de uma função pública, o oficial poderá vir a responder por seus atos, seja na esfera cível, criminal ou administrativa, ou ainda, prejudicando um particular ou o próprio Estado.

No que tange a responsabilidade civil o Código Civil disciplina nos artigos 186 e 927 que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ainda tratando sobre a responsabilidade civil, o CPV prevê: “Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando: I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados; II - praticarem ato nulo com dolo ou culpa.”

Trata-se de algo plausível, todo cidadão é detentor de direitos e obrigações, caso cause algum prejuízo deverá este responder por sua conduta lesiva e suportar o ônus da justiça. Quanto à hipótese tratada no art. 155, inciso I, ele só poderá ser responsabilizado se não houver um motivo justamente justificado.

Quanto a seara penal ele se sujeita aos crimes e contravenções penais que podem ser atribuídos aos funcionários públicos, por possuírem essa qualidade.

No que tange a responsabilidade administrativa ele se sujeita as regras estabelecidas aos servidores públicos, devendo obedecer o seu estatuto ou o regimento jurídico.

3 ATUAÇÃO EM AUDIÊNCIAS E TRIBUNAL DO JÚRI.

No art. 792 do Código de Processo Penal consta que as audiências serão públicas e que contará com a presença do escrivão e do oficial de justiça, que exercerá a função de porteiro dos auditórios. Assim encontra-se na redação do artigo: “Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.”

Além disso, o oficial pregão, que é o ato de chamamento das partes para a sala de audiência, confirma a presença das testemunhas.

No tribunal do júri, atuam dois oficiais, que auxiliam o magistrado presidente do tribunal. Com a abertura da sessão, o oficial realiza o pregão das testemunhas e partes para ver se todos estão presentes.

Após isso, é de sua responsabilidade a separação entre testemunhas de acusação e testemunhas de defesa, para que elas não tenham contato com outras pessoas, e, nem escutem os outros depoimentos.

4 DO CUMPRIMENTO DE ALGUNS MANDADOS CRIMINAIS

4.1. CITAÇÃO

Antes de adentrar os tipos de citações existentes, é necessário esclarecer qual é o objetivo deste ato, trata-se de uma ação que detém como finalidade levar ao conhecimento do réu que existe uma ação penal contra ele, e, que deverá o mesmo comparecer em juízo para apresentação de defesa no prazo que a lei estabelece.

O ato de citar ocorre apenas uma vez no processo, é o fato que faz com que todos os envolvidos completem a relação processual, juiz, réu e ministério público.

a) – CITAÇÃO POR MANDADO

O oficial de justiça deverá buscar todos os meios legais para que consiga efetivar a citação pessoal do réu, disciplina o art.351 do código de processo penal: “a citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.”

Os requisitos do mandado de citação estão previstos no art.352 do CPP:

Art. 352. O mandado de citação indicará:

I - o nome do juiz;

II - o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;

III - o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;

IV - a residência do réu, se for conhecida;

V - o fim para que é feita a citação;

VI - o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;

VII - a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

O oficial não é obrigado a citar o acusado apenas no seu endereço, o ato da citação poderá ocorrer em qualquer lugar em que o réu vier a ser encontrado, “são requisitos da citação por mandado: I - leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação; II - declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa”.(art. 357, CPP)

A citação dos funcionários públicos, do réu preso e do militar ocorre de forma diferente:

Art. 358. A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.

Art. 359. O dia designado para funcionário público comparecer em juízo, como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição.

Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.

Caso o acusado esteja praticando ações para dificultar a citação, como por exemplo, se esconder, poderá o oficial fazer uso da citação por hora certa, que está disciplinada no código processo civil.

Para uma melhor compreensão deste instituto é de suma importância a transcrição dos artigos que tratam do tema:

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

[...]

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

b) – CITAÇÃO POR EDITAL

Após a tentativa de citação por todos os meios e não obtendo êxito, procede-se a citação do acusado por edital, conforme determina do art.363, § 1º do CPP. “O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.” (Art.365, parágrafo único, CPP).

Quanto aos requisitos do edital:

Art. 365. O edital de citação indicará:
I - o nome do juiz que a determinar;

II - o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;

III - o fim para que é feita a citação;

IV - o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;

V - o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

Portanto, é necessário que o oficial de justiça realize diligências para que realmente possa se confirmar que o réu possua, realmente, endereço incerto e que não possa ser localizado, emitindo, assim, uma certidão atestando tal fato.

Comprovado que a citação não ocorreu por negligencia do oficial, este ato poderá levar a anulação do processo, por vício de citação, tratando-se de um cerceamento do direito de defesa que todo cidadão possui.

Até mesmo caso já tenha sido proferida a sentença condenatória com trânsito em julgado essa situação caberá recurso, mas, cumpre destacar que a nulidade só será declarada quando de forma comprovada for demonstrada que houve um prejuízo efetivo a parte.

4.2 NOTIFICAÇÃO

Notificação pode ser definida como sendo o ato de dar conhecimento de algo a alguém. Ocorre quando as partes que compõem a relação processual são chamadas em juízo para a realização de algum ato processual.

4.3. INTIMAÇÃO

A intimação possui como objetivo basilar fazer com que chegue ao conhecimento do Ministério Público, réu ou terceiro interessado a realização ou que já tenha ocorrido um ato processual, podendo ser por exemplo um despacho saneador.

No que as formas de intimação, esta poderá ser por mandado ou por despacho, o documento deve respeitar os mesmos requisitos que prevê o CPP para a citação:

Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

O CPP positivou no art.371 que no direito brasileiro será possível a realização da intimação por despacho na petição, mas faz uma ressalva que será necessário que este ato respeite o que está regulamentado no art.357 do mesmo diploma legal.

Sendo assim, o dispositivo determina que é necessário a leitura do mandado pelo oficial e a entrega de uma cópia deste documento para quem está sendo intimado, no qual deve-se constar o dia e a hora da intimação, somado a: “art.357 [...] II - declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.”

4.4 CONDUÇÃO COERCITIVA.

A condução coercitiva está prevista no código de processo penal, regulamentada no capítulo VI, intitulado das testemunhas. O oficial possui papel importantíssimo na determinação da condução coercitiva, pois esta só poderá ser determinada no caso em que uma testemunha regularmente intimada por este deixa de comparecer em juízo, sem uma justificativa. Este instrumento poder ser aplicado às testemunhas, à vítima e ao acusado:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 201. [...]

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença

Por fim, é cristalino a importância de atuação que possui o oficial no que trata do instituto em tela, este deve atuar com destreza no momento do cumprimento das intimações para que esta seja uma medida de exceção.

4.5 PRISÃO

O oficial de justiça pode estando com mandado de prisão e com o apoio da força policial, realizar a prisão de uma pessoa, como por exemplo, a prisão por pensão alimentícia.

Art. 286. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será mencionado em declaração, assinada por duas testemunhas.

Nos dias atuais é comum a atuação em conjunto de oficiais de justiça com policiais militares e policiais civis, diante do risco que o cumprimento deste mandado de prisão pode acarretar. Não se pode prever, qual será a reação da pessoa, que pode pôr em risco a integridade física do oficial.

4.6 ALVARÁ DE SOLTURA

Em caso de réu preso, o oficial de justiça é o responsável por dar cumprimento ao alvará de soltura para que o apenado seja posto imediatamente em liberdade, desde que, ele não esteja preso em outro processo.

O oficial deverá fazer a leitura das condições que foram impostas para que o apenado deva seguir em caso de liberdade provisória.

5 DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Assim, como os demais personagens do poder judiciário, o oficial de justiça, por se tratar de um funcionário público, pode vir a ser impedido ou ocorrer

sua troca em determinado ato processual, através das hipóteses de previsão de impedimento e suspeição.

É importante destacar que as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no CPC para o juiz aplicam-se às demais auxiliares da justiça, conforme prevê o art. 148, inciso II, CPC, aplicando-se assim ao oficial.

As hipóteses de impedimento estão elencadas no art.145 do CPC:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

O impedimento é de cunho objetivo, a uma presunção absoluta de parcialidade do funcionário público, refere-se a sua relação de proximidade com o processo. No que se aplica a suspeição:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

A suspeição está localizada no campo subjetivo, no relacionamento que o oficial possui com alguma das partes, comprometendo assim a sua imparcialidade. Entende-se que a imparcialidade é relativa. Sendo assim, em qualquer um dos dois institutos deve o oficial declarar de ofício para que não venha a atuar no processo.

6 A INDISPENSABILIDADE DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O PODER JUDICIÁRIO.

A doutrina nacional denomina a jurisdição como sendo o poder dever do Estado de dizer o direito aos fatos ou a lide. Para isso o ente estatal necessita de todo um aparato para que consiga chegar a esse fim, utilizando-se dos juízes de direito, agentes administrativos e os auxiliares do juízo.

As tarefas exercidas pelo oficial de justiça podem ser elencar sob dois primas segundo Theodoro Júnior (2016):

a) a primeira designada como atos de intercâmbio processual, tais como: citar, intimar e notificar. (b) a outra designada como atos de execução ou de coação: prender (prisão no processo civil e no processo penal), conduzir coercitivamente, colocar em liberdade (alvarás de soltura), entregar ofícios, penhorar, arrestar, avaliar, nomear depositário, buscar e apreender coisas e pessoas, arrombar, manter na posse, imitar na posse, reintegrar, restituir, constatar, remover, afixar editais e outros papéis, despejar, seqüestrar, realizar praça e leilão, embargar, separar corpos, ser depositário, ser porteiro de auditório, atuar no tribunal do júri, estar presente nas audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem e cumprir as demais ordens do juiz a que estiver subordinado. (JÚNIOR, 2016, p. 197).

As atividades elencadas são de grande importância, elas trazem para o campo da vida real a prestação jurisdicional, tomando-a eficaz. Portanto sempre

que o oficial for realizar alguma diligencia é necessário que tenha em mãos o documento jurídico, como por exemplo, um mandado.

Destaca-se a necessidade de observar todos os preceitos legais:

(...) o requisito de validade do processo é não apenas a citação, mas a citação válida, pois o Código fulmina de nulidade expressa as citações e as intimações 'quando feitas sem observância das prescrições legais' (...) E trata-se de nulidade insanável, segundo o entendimento da melhor doutrina. (JUNIOR, 2016, p.198)

A atuação do oficial de justiça é importante para a prestação jurisdicional, ele deve atuar dando concretude para as decisões emitidas por magistrados. Os Oficiais de Justiça gozam, como os escrivães, de fé pública, que dá cunho de veracidade, até prova em contrário, aos atos que subscrevem, no exercício de seu ofício (JUNIOR, 2016, 2000).

Quanto ao conceito de fé pública de Plácido e Silva (2002), elucida que:

é a confiança que se deve ter a respeito dos documentos emanados de autoridades públicas ou de serventuários da justiça, em virtude da função ou ofício exercido. A fé pública assenta, assim, na presunção legal de autenticidade dada aos atos praticados pelas pessoas que exercem cargo ou ofício público. (PLÁCIDO e SILVA, 2002, p.167).

7 APANHADO DAS DIFICULDADES DA FUNÇÃO

Ao receber um mandado, intimação ou notificação na central de mandados, o oficial de justiça deve-se deslocar para dar cumprimento ao mesmo, o problema surge exatamente na localização, este poderá ter que ir em regiões que são dominadas pelo tráfico de droga ou que apresentam altos índices de assalto e criminalidade.

Há ainda problema relacionada a endereços incompletos, dados das pessoas sem todas as informações, que exigem um verdadeiro trabalho investigativo por parte do oficial de justiça.

Há também o problema de locomoção. A maioria dos órgãos do poder judiciário, não possuem veículos próprios para fazer estas diligências, acaba que os oficiais utilizam os seus próprios veículos.

E por fim, as comarcas apresentam uma grande extensão territorial e poucos servidores para desempenhar a função, o que dificulta ainda mais a realização do ato processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi demonstrado ao longo do artigo, a função do oficial de justiça esteve presente ao longo da história até chegar nos dias atuais, apresentando previsão no direito Hebraico, francês e no brasileiro, desde a época do império.

Foi demonstrado também, como esta disciplina as previsões legais sobre a função do oficial de justiça no código de processo civil e na lei orgânica que regulamenta o poder judiciário do Estado do Tocantins. O oficial de justiça tem incumbido como função desempenhar a execução de mandados judiciais, seja comunicações ou intimações, fazendo assim, valer as ordens ou mandamentos expedidos por um magistrado.

Estes profissionais exercem uma função basilar, que não são apenas auxiliares da justiça, são eles detentores do dever de produzir a concretização das medidas que são determinadas por todos os juízes, desembargadores, etc.

Por se tratar de uma função pública, o oficial poderá vir a responder por seus atos, seja na esfera cível, criminal ou administrativa, seja prejudicando um particular ou o próprio Estado.

Há que se destacar, que a profissão não apresenta apenas pontos positivos, inúmeras dificuldades podem ser elencadas, como por exemplo na localização, este poderá ter que ir em regiões que são dominadas pelo tráfico de droga ou que apresentam altos índices de assalto e criminalidade.

Sendo assim, é uma função que merece um olhar mais atento por parte da sociedade, para que possa se aperfeiçoar e assim atingir a finalidade do direito, que é a paz social, de uma forma mais célere.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

Código de Processo Penal. **decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.> acesso em 23 nov 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 11 DE JANEIRO DE 1996. **Institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras Providências**. Disponível em:< <https://www.tjto.jus.br/index.php/docman-lista/-1/leis/826--17/file>> Acesso em 27 out 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. – 22. ed. atual. – São Paulo: Malheiros, 1997.

MENDONÇA, Danilo Fernandes de. **Manual do Oficial de Justiça do Estado de Mato Grosso**. Cuiabá: 2004.

MOREL, René. **Traité Elémentaire de Procédure Civile**, 1932, nº 173; Glasson & Tissier. **Précis de Procédure Civile**, 2ª Ed., vol. 185; Garsonnet, **Précis de Procédure Civile**, 2ª Ed., vol I nº 223.

NARY, Gerges. **Oficial de Justiça: Teoria e Prática**. 9ª Ed. São Paulo. Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 2000.

PIRES, Leonel Baldasso. **O Oficial de justiça: princípios e prática**. -4 ed. rev. e ampl.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Luís Cláudio de Jesus. **O Oficial de Justiça na prática: guia de atuação**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. rev. atual. – São Paulo: Malheiros, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil- Vol. Único**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol. I. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VEADO, Carlos Weber ad-Víncula. **O oficial de justiça e sua função nos juízos cível e criminal**. São Paulo: LED – Editora de direito ltda, 1997.

Artigo submetido em 10-01-2023

Aceito em 22-03-2023.

